



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE - PROCURADORIA



PROJETO DE LEI Nº: 12 E/2019

**DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA UNIDADE
PADRÃO DE VENCIMENTOS – UPV,
VENCIMENTOS EM REAIS, AUXÍLIO
ALIMENTAÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder o reajuste do valor da UPV – Unidade Padrão de Vencimentos, objetivando proporcionar revisão geral anual no percentual de 3,02% (três inteiros e dois centésimos por cento) aos servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, servidores municipais estáveis na forma do art. 19 do ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil e pessoal designado.

Parágrafo único – O reajuste do valor da UPV – Unidade Padrão de Vencimentos, objetivando garantir a revisão geral anual, corresponde à variação da inflação medida pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, do IBGE, uniformizando assim a revisão, no período compreendido entre 1º abril de 2018 a 31 de dezembro de 2018, objetivando reposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 2º - Fica reajustado no mesmo percentual de 3,02% (três inteiros e dois centésimos por cento) os valores constantes como vencimentos dos cargos relacionados no Anexo II – Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009 e suas respectivas alterações, para fins de concessão de revisão geral anual aos titulares dos cargos e funções de que trata o Anexo mencionado, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

**ANEXO II
"QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS"**

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	VENCIMENTO	RECRUTAMENTO
CPC-22	Procurador	1	R\$8.917,44	Amplo
CPC-23	Chefe de Gabinete	1	R\$8.268,86	Amplo
CPC-01	Subprocurador	1	R\$6.601,50	Amplo
CPC-02	Ouvidor	1	R\$6.601,50	Amplo
CPC-03	Controlador	1	R\$6.601,50	Amplo
CPC-04	Diretor de Depto	17	R\$4.948,90	Amplo
CPC-05	Secretário Adjunto	6	R\$6.601,50	Amplo
CPC-06	Assessor I	2	R\$6.601,50	Amplo
CPC-07	Assessor II	4	R\$4.948,90	Amplo
CPC-08	Assessor III	9	R\$3.311,96	Amplo
CPC-09	Assessor IV	7	R\$2.303,13	Amplo



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE - PROCURADORIA

CPC-10	Assessor V	23	R\$1.586,22	Ampla
CPC-11	Gerente	37	R\$3.311,96	Ampla
CPC-12	Diretor de Escola III	3	R\$4.948,90	Ampla
CPC-13	Diretor de Escola II	10	R\$3.311,96	Ampla
CPC-14	Diretor de Escola I	7	R\$2.303,13	Ampla
CPC-15	Vice-Diretor I	6	R\$1.586,22	Ampla
CPC-16	Vice-Diretor II	12	R\$2.303,13	Ampla
CPC-17	Secretária de Gabinete	2	R\$2.303,13	Ampla
CPC-18	Chefe de Seção	66	R\$2.303,13	Ampla
CPC-19	Função Gratificada – FG I	36	R\$809,20	Restrito
CPC-20	Função Gratificada – FG II	14	R\$647,41	Restrito
CPC-21	Função Gratificada – FG III	15	R\$485,60	Restrito

Art. 3º - Fica reajustado no mesmo percentual de 3,02% (três inteiros e dois centésimos por cento) os valores constantes como vencimentos dos cargos CPE- 125 – Técnico Enfermagem Especialista em ESF, CPE-126 – Enfermeiro Especialista em ESF e CPE-127 – Médico Especialista em ESF, passando o §2º do artigo 17 da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 -

(.....)

§ 2º – Os vencimentos dos cargos CPE-125, CPE-126 e CPE-127 são aqueles estabelecidos nos incisos abaixo, acrescido do cumprimento de metas conforme legislação específica:

I – CPE– 125 - Técnico Enfermagem Especialista em ESF –R\$1.445,36;

II – CPE-126 - Enfermeiro Especialista em ESF –R\$2.212,30;

III – CPE-127 - Médico Especialista em ESF – R\$4.645,83.”

Art. 4º - Fica reajustado no mesmo percentual de 3,02% (três inteiros e dois centésimos por cento) os valores dos plantões do vencimento do cargo CPE-80 – Médico Plantonista, passando o §1º do artigo 19 da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 -

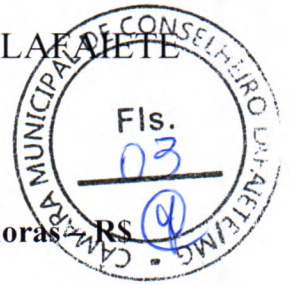
(.....)

§ 1º – O vencimento do Cargo CPE-80, Médico Plantonista, é constituído pelo valor fixo e certo, conforme relação e condições abaixo:

I – plantão diurno e noturno, em dias úteis, de segunda-feira a sexta-feira, de 12 (doze) horas – R\$952,02(Novecentos e cinquenta e dois reais e dois centavos);



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE - PROCURADORIA



II – plantão diurno e noturno aos sábados, domingos e feriados, de 12 (doze) horas
1.269,37 (Hum mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos).”

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei serão levadas a débito de dotações próprias do orçamento vigente, autorizada a suplementação se necessária.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e surtirá seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 15 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2019.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

À Procuradoria do Legislativo
para Parecer

02 / 04 / 19

J 026

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

04 / 04 / 19

e

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

09 / 04 / 19

e

À Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

11 / 04 / 19

e

provido em 1ª Discussão e Votação
com 12 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 25 de abril de 2019

Presidente

Secretário

provido em 2ª Discussão e Votação
com 12 votos a favor, - contra
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 29 de abril de 2019

Presidente

Secretário



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE - PROCURADORIA

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

Estamos remetendo a Egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei dispendo sobre alteração do valor da UPV, bem como dos vencimentos daqueles servidores que não tiveram seus vencimentos fixados em UPV e nível, ou seja, apenas em reais.

Diante da dificuldade orçamentária e da falta de repasses, que acarretou a tomada de medidas para contenção de gastos na Administração Municipal, em consequência a concessão se dará somente em relação a recomposição inflacionária, que visa apenas reequilíbrio.

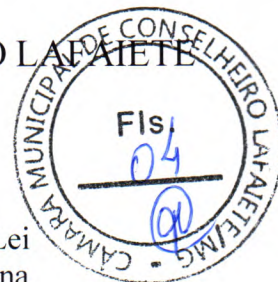
O índice de recomposição nos limites da variação do IPCA/IBGE, considerando índice acumulado de Abril de 2018 a Dezembro de 2018 é de 3,02% (três inteiros e dois centésimos por cento) e sua concessão encontra-se amparo no previsto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, c/c com Art. 131 da Lei Orgânica Municipal que impõe aos vencimentos dos servidores públicos, revisão anual para assegurar o poder aquisitivo. Este também é o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais – TCEMG:

[Reajustamento da remuneração de servidores] (...) os municípios poderão, nos exatos contornos do vigente ordenamento jurídico pátrio, assumir toda e qualquer obrigação capaz de promover o seu desenvolvimento em consonância com os interesses

peculiares de sua população, qual seja, a satisfação do interesse público local. Nesse sentido, em respeito ao princípio da legalidade, o reajustamento de vencimentos de servidores (despesa de caráter continuado), está (...) ligado aos limites insertos no art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/2000, (...) mas fora de alcance da norma de seu art. 17, § 1º, por expressa determinação do § 6º desse mesmo dispositivo. (...) não há nenhuma contradição entre a questionada norma do art. 17, § 6º, com o art. 20 da mencionada lei complementar, pois os comandos ali inseridos são completamente diferentes, mas harmônicos. Enquanto o primeiro exclui a obrigatoriedade de se fazer a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da origem dos recursos que suportarão a despesa oriunda de reajustamento de remuneração de agentes públicos, o segundo, por sua vez, dispõe sobre o limite de dispêndio com o pessoal do município. Desse modo, conforme já noticiado, a propalada autonomia político-administrativa municipal, outorgada pelo art. 18, teve a sua fronteira demarcada, no que se refere a despesa com pessoal, pelo art. 169, ambos da Lei Maior da Federação, complementada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mais precisamente nas disposições dos arts. 18, 19 e 20. A segunda norma questionada, a do art. 37, X, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda nº 19/98, cuida da atualização periódica, em razão da perda aquisitiva da moeda, da remuneração dos servidores públicos. (...) essa despesa pública, oriunda de vencimentos pagos aos servidores, será, por expressa determinação constitucional e devido aos efeitos inflacionários, ajustada à realidade do poder aquisitivo da moeda. Logo, constitui obrigação inescusável dos chefes do Executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a iniciativa legislativa, objetivando a materialização da hipótese legal ali inserida, por serem essas autoridades os detentores da competência privativa para proporem leis disciplinadoras da espécie. (...) regresso à disposição do § 6º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal para esclarecer que o tipo legal ali inserido não alcança os aumentos específicos de determinados servidores, mas somente a revisão geral da remuneração de toda a categoria. Por outro lado, se



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE - PROCURADORIA



a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite previsto no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, evidente que o ente público não poderá, sob pena de o gestor incidir-se nas sanções da lei, conceder qualquer aumento, vantagens ou adequação de remuneração, exceto a revisão geral anual de que normatiza o art. 37, X, da Constituição da República (Consulta n. 645198. Rel. Cons. Moura e Castro. Sessão do dia 28/11/2001).

O período compreendido pela revisão proposta neste projeto de lei foi considerado de abril/2018 até dezembro/2018, tendo em vista que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sob um índice único, passou a ser o mês de janeiro de cada ano, nos termos da Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 15 de fevereiro de 2019. Além do mais a Lei Municipal nº 5.897/2018 abrangeu os índices até março/2018 para concessão do reajuste concedido em 2018.

Quanto a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, tem-se que pelo Princípio da Isonomia e em consonância com o disposto na lei orgânica, em que todos os artigos impõem a aplicação de índice único e/ou oficial, deve o mesmo ser aplicado visando a unificação. Tendo em vista que as legislações passadas concernentes a concessão de subsídios preveem a aplicação do IPCA como índice de revisão, e não foi diferente na Lei Municipal 5.798/2016, em vigência, que fez a previsão em seu art. 5º.

Bem como, o art. 37, X da Constituição da República, aduz sobre revisão sem distinção de índices.

Entendimento similar já foi demonstrado pelo TCEMG na Consulta n. 858052. Rel. Cons. Cláudio Terrão. Sessão do dia 16/11/2011. Que segue:

[Revisão remuneratória geral e anual, instituída por lei, observada a iniciativa privativa de cada poder ou órgão constitucional. Fixação e alteração] A revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a iniciativa privativa de cada Poder ou órgão constitucional (Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas). Ou seja, no âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de seus agentes políticos (vereadores), assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários). Por outro lado, considerando que a revisão decorre de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Por essa mesma razão e não obstante inexistir regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a feita por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política, diante da citada natureza uniforme da questão.

Por se tratar de revisão constitucional não incide adequação da Lei Orçamentária quanto ao impacto financeiro.

Assim, estamos submetendo a apreciação da Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual esperamos ver discutido e aprovado.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Conselheiro Lafaiete, 15 de março de 2019.

Atenciosamente,

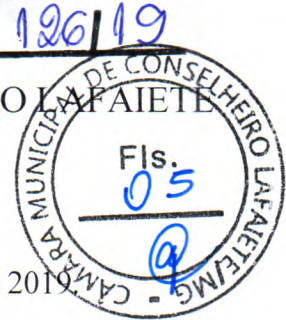
Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

PROTOCOLO SAPL 126/19



Conselheiro Lafaiete, 03 de abril de 2019

Ofício nº: 87/2019/PMCL/PROC

Ref.: projeto de lei nº 012-E-2019.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Considerando que o projeto de lei nº 012-E-2019 foi encaminhado ao Legislativo Municipal para apreciação e votação, e sendo que, após o envio, foi verificado erro de inserção na ementa do respectivo projeto de lei, em que previu erroneamente o auxílio alimentação como incidente no reajuste proposto pelo projeto.

Diante do exposto solicitamos que seja proposta emenda, nos termos do Regimento Interno desta Casa, suprimindo o auxílio alimentação da ementa do projeto de lei nº 012-E-2019, uma vez que tal benefício não foi abrangido nos artigos do projeto de lei.

Devendo o projeto seguir com a ementa “**DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA UNIDADE PADRÃO DE VENCIMENTOS – UPV, VENCIMENTOS EM REAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, a qual é apropriada ao conteúdo.

Renovamos reconhecimentos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Mário Marcus Leão Dutra

Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes

Subprocurador

Danielle dos Reis Chagas Lopes

Gerente Jurídica

Exmo. Sr. Washington Fernando Bandeira
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 024/2019

Projeto de Lei nº 012-E-2019

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei **Dispõe sobre o reajuste da Unidade Padrão de Vencimentos – UPV, vencimentos em reais, auxílio alimentação e dá outras providências.**

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 verso e fls. 04 e está acompanhada de documento de fls. 05.

É o relatório.

PARECER

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30. Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, “c”, da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

é privativa do Prefeito Municipal (art. 60, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei em análise objetiva conceder revisão geral anual aos servidores públicos municipais, além de reajustar o valor do auxílio alimentação que é concedido aos servidores públicos municipais.

A revisão geral anual é direito constitucional cuja finalidade é assegurar a manutenção do poder aquisitivo da remuneração de agentes públicos frente aos efeitos da inflação e, portanto, a irredutibilidade estipendial, conforme previsão contida no inciso X do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Existem duas espécies de alteração da remuneração dos servidores municipais. A *revisão geral anual* é feita por lei específica, de iniciativa do Prefeito, para a reposição das perdas inflacionárias, e que abrange todos os servidores do Município, não importando aumento, mas, tão-somente, mera revisão do valor nominal dos vencimentos. Já o *aumento remuneratório propriamente dito* pode ser concedido setorialmente a determinadas carreiras e importa elevação do valor real da remuneração.

2

A revisão geral anual não pode ser confundida com o aumento de vencimentos. A revisão de vencimentos tem o objetivo de alterar o valor nominal da remuneração para compensar as perdas inflacionárias. É uma mera correção, que deve, portanto, abranger, todos os servidores municipais, tanto do Legislativo quanto do Executivo.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, assegurou aos servidores públicos e àqueles que percebem o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39, da Constituição Federal, a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Já a Lei Orgânica do Município assegurou tal revisão em seu art. 131, porém, a única diferença entre os dispositivos citados foi a estipulação pela Carta Magna do princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao servidor público, no mínimo, uma revisão geral. Em 1991 foi



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/91 o §3º ao art. 121, da Carta Municipal, estipulando o mês de abril como sendo o mês para se conceder a revisão pretendida, revista pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 15 de fevereiro de 2019, que estabeleceu o mês de janeiro como data base para a concessão de revisão geral aos servidores públicos municipais. O Executivo Municipal, detentor da iniciativa de projeto de lei desta natureza, conforme determina o art. 60, I, da Lei Orgânica do Município, encaminhou a proposição em epígrafe concedendo revisão aos servidores, atendendo assim, a direito garantido aos mesmos.

Ante todo o exposto, resta claro que é legal, jurídico e constitucional a revisão anual com base em índice oficial de apuração da inflação do período, para fins de recomposição do poder de compra da moeda, conforme se pretende no anexo Projeto de Lei, não havendo impedimentos para a sua aprovação, devendo ser apresentada Emenda de técnica legislativa para correção da Ementa do Projeto, conforme solicitado pelo Ofício de fls. 05.

3

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Majoria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS




Procuradoria do Legislativo

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 04 DE ABRIL DE 2019.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

4



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo


SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 012-E-2019

Emenda nº 001 ao Projeto de Lei nº 012-E-2019

A Ementa do Projeto de Lei nº 012-E-2019 passa a vigor com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA UNIDADE PADRÃO DE VENCIMENTOS - UPV, VENCIMENTOS EM REAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CONSELHEIRO LAFAIETE, 04 DE ABRIL DE 2019.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Comunicado nº 024/2019

EXPERIENTE

Fis.
05 ABR. 2019



Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Darcy José de Souza, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 010/2019	Dispõe sobre a criação do Mês do Doador de Sangue e dá outras providências.	Vereador Darcy José de Souza.
Projeto de Lei 012-E-2019	Dispõe sobre o reajuste da Unidade Padrão de Vencimentos - UPV, vencimentos em reais, auxílio alimentação e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 013/2019	Concede revisão geral anual aos vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e altera os anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009.	Todos os Vereadores
Projeto de Lei 014/2019	Dispõe sobre a revisão dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 5.798, de 7 de julho de 2016.	Todos os Vereadores
Projeto de Lei 015/2019	Dispõe sobre a revisão dos subsídios dos Vereadores do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 5.799, de 7 de julho de 2016.	Todos os Vereadores

Gilcinéa da Cons. Taíes
Procuradora do Legislativo
OAB/MG-81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº: 012-E-2019

PROT. DE SUPPL. 134/2019

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 012-E-2019 de autoria do Executivo Municipal, o anexo projeto de lei **que “Dispõe sobre o reajuste da Unidade Padrão de Vencimentos –UPV, vencimentos em reais, auxílio alimentação e dá outras providências”**, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f.06/10, que concluiu pela sua legalidade e constitucionalidade.

EXPEDIENTE

09 ABR. 2019

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade conceder revisão geral anual aos servidores públicos municipais, além de reajustar o valor do auxílio alimentação, em observância ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição da República, que assegura a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices (art.110, inciso II da Lei Orgânica Municipal).

Contudo, a Lei Orgânica do Município assegura tal revisão em seu art.131, garantindo anualmente ao servidor público, no mínimo, uma revisão geral.

Prima facie, é preciso anotar que o presente Projeto de Lei, quanto à sua legalidade, está amparado pela Lei Orgânica Municipal, fixado pela Emenda a Lei Orgânica nº24, de 15 de fevereiro de 2019, que estabeleceu o mês de janeiro como data base para a concessão de revisão geral aos servidores públicos municipais. Quanto à questão relativa à competência (art.13, inciso X da Lei Orgânica Municipal) e quanto à iniciativa (art.60, I, da Lei Orgânica Municipal), não apresentam vícios.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
09-Abr-2019-12:40-028161-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO APRO- JETO DE LEI Nº: 012-E-2019

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a este relator emitir, entende que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com fundamento no art. 117, §2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE ABRIL DE 2019.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDROP JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 012-E-2019

EMENDA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº: 012-E-2019

Emenda Nº: 01 ao Projeto de Lei Nº: 012-E-2019

A Ementa do Projeto de Lei nº012-E-2019 passa a vigor com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA UNIDADE PADRÃO DE VENCIMENTOS-UPV, VENCIMENTOS EM REAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE ABRIL DE 2019.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Comunicado nº 026/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 011/2019	Declara de Utilidade Pública o Clube Garagem Antiga.	Vereador João Paulo Fernandes Resende
Projeto de Lei 012-E-2019	Dispõe sobre o reajuste da Unidade Padrão de Vencimentos - UPV, vencimentos em reais, auxílio alimentação e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 013/2019	Concede revisão geral anual aos vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e altera os anexos III e IV da Lei no 5.147, de 23 de novembro de 2009.	Todos os Vereadores
Projeto de Lei 014/2019	Dispõe sobre a revisão dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, conforme estabelecido no art. 5º da Lei no 5.798, de 7 de julho de 2016.	Todos os Vereadores
Projeto de Lei 015/2019	Dispõe sobre a revisão dos subsídios dos Vereadores do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme estabelecido no art. 2º da Lei no 5.799, de 7 de julho de 2016.	Todos os Vereadores

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI 012-E/2019



PROTOCOLO SAPL 143 / 2019 1

RELATÓRIO

O Projeto de Lei 012-E/2019, que “Dispõe sobre o reajuste da unidade padrão de vencimentos UPV, vencimentos em reais, auxílio alimentação e dá outras providências” de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno desta casa.

EXPEDIENTE

11 ABR. 2019

FUNDAMENTAÇÃO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

-11-Abr-2019-18:21-02819872

O presente projeto dispõe sobre o reajuste da Unidade Padrão de Vencimentos UPV, vencimentos em reais, auxílio alimentação e dá outras providências.

A presente proposta está devidamente acompanhada de justificativa às fls. 03/verso e 04.

Conforme preceitua a redação do inciso X do artigo 37 da CF/88, é assegurado ao servidor público à revisão geral anual, desde que seja feita na mesma data e sem distinção de índices.

A Lei Orgânica do Município assegura a revisão em seu art.131, garantindo anualmente ao servidor público, no mínimo, uma revisão geral. Além disso, através da Emenda à Lei orgânica nº 24 de 15 de Fevereiro de 2019, ficou estabelecido o mês de janeiro como data base para a concessão de revisão geral dos servidores públicos municipais.

Ressalta-se que, a revisão geral anual se faz necessária devido à recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI 012-E/2019**

Por essa razão, não há óbice para a tramitação do projeto.

2

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE ABRIL DE 2019.



VEREADOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA



VEREADOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA

VEREADOR: JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

11 ABR. 2019




Comunicado nº 028/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Américo de Almeida e João Paulo Fernandes Resende, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 012-E-2019	Dispõe sobre o reajuste da Unidade Padrão de Vencimentos - UPV, vencimentos em reais, auxílio alimentação e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 013/2019	Concede revisão geral anual aos vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e altera os anexos III e IV da Lei no 5.147, de 23 de novembro de 2009.	Todos os Vereadores
Projeto de Lei 014/2019	Dispõe sobre a revisão dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, conforme estabelecido no art. 5º da Lei no 5.798, de 7 de julho de 2016.	Todos os Vereadores
Projeto de Lei 015/2019	Dispõe sobre a revisão dos subsídios dos Vereadores do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme estabelecido no art. 2º da Lei no 5.799, de 7 de julho de 2016.	Todos os Vereadores


Gilcinés da Correção Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO PROJETO DE LEI Nº. 012-E-2019.

PROTOCOLO SAPL 152 / 2019

RELATÓRIO EXPEDIENTE

23 ABR. 2019

O Projeto de Lei nº. 012-E-2019, que “*Dispõe sobre reajuste da unidade padrão de vencimentos – UPV, vencimentos em reais, auxílio alimentação e dá outras providencias.*”, de autoria do Poder Executivo, os autos foram encaminhados à Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para examinar e emitir o parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, em conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

O presente Projeto de Lei já fora devidamente analisado pela Procuradoria da Câmara Municipal às fls. 06 a 10, pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação às fls. 12/14, não sendo apontados por aquelas, quaisquer vícios de suas competências que comprometam o referido projeto que pudessem macular a normal tramitação nesta Casa e foi apresentada uma emenda e não existe substitutivo.

A Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural emitiu seu r. parecer, sendo que esta Comissão não apresentou emenda e substitutivo.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do referido parecer, nos termos do inciso III do artigo 89, do Regimento Interno, da Câmara de Vereadores.

O projeto de Lei trata do reajuste da unidade padrão de vencimentos – UPV, vencimentos em reais, auxílio alimentação e dá outras providencias.

Na justificativa acostada no Projeto de Lei, o Prefeito Municipal alega que está alterando o valor Unidade Padrão de Vencimentos (UPV), bem como dos servidores que não tiveram seus vencimentos fixados pela referida unidade e níveis.

O Chefe do Executivo afirma que devido a dificuldade orçamentária e da falta de repasses que acarretou a tomada de medidas para a contenção de gastos na Administração Pública Municipal, somente poderá conceder a recomposição inflacionaria que somente concede o reequilíbrio aos servidores. Insta salientar que o Município não está concedendo reajuste no vale alimentação ou outro benefício.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 012-E-2019.

O Poder Executivo quer conceder uma recomposição salarial nos limites da variação do IPCA, sendo que irá conceder aos servidores uma recomposição de 3,02% (três virgula zero dois por cento), considerando que terá como data base o dia 01 janeiro de 2019 para a revisão (retroagirá até esta data), decido a uma alteração na Lei Orgânica Municipal, sendo este garantido pela Constituição Federal da República e pela Lei Orgânica Municipal.

Submetido o Projeto de Lei a análise da Procuradoria da Câmara Municipal foi emitido o Parecer Jurídico para prosseguimento do projeto, sendo também analisado pela Comissão de Legislação e Justiça que opinaram pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, vez que a matéria não apresenta nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

O Poder Executivo quer com o aumento salarial reequilibrar os “vencimentos” dos servidores municipais, ou seja, quer a recomposição inflacionária, neste ponto a lei dispensa a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, cabendo ao Prefeito adequar os gastos com pessoal nos limites da Lei de Responsabilidade se ocorrer excessos.

Portanto, não existe óbice orçamentário e financeiro que impeça a votação do projeto de lei pelo Plenário desta Casa.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto de Lei em análise, não tem qualquer impedimento do ponto de vista orçamentário-financeiro, sendo que o mérito cabe a cada Vereador opinar no Plenário desta Casa. A Comissão opina pela aprovação no que tange ao ponto de vista orçamentário e financeiro.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE ABRIL DE 2019.


VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 012-E-2019



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 012-E-2019

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 012-E-2019, de autoria do Executivo Municipal, que ***“Dispõe sobre o reajuste da Unidade Padrão de Vencimentos – UPV, vencimentos em reais, auxílio alimentação e dá outras providências”***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 012-E-2019

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA UNIDADE PADRÃO DE VENCIMENTOS – UPV, VENCIMENTOS EM REAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder o reajuste do valor da UPV – Unidade Padrão de Vencimentos, objetivando proporcionar revisão geral anual no percentual de 3,02% (três inteiros e dois centésimos por cento) aos servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, servidores municipais estáveis na forma do art. 19 do ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil e pessoal designado.

Parágrafo único – O reajuste do valor da UPV – Unidade Padrão de Vencimentos, objetivando garantir a revisão geral anual, corresponde à variação da inflação medida pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, do IBGE, uniformizando assim a revisão, no período compreendido entre 1º abril de 2018 a 31 de dezembro de 2018, objetivando reposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 2º - Fica reajustado no mesmo percentual de 3,02% (três inteiros e dois centésimos por cento) os valores constantes como vencimentos dos cargos relacionados no Anexo II – Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009 e suas respectivas alterações, para fins de concessão de revisão geral anual aos titulares dos cargos e funções de que trata o Anexo mencionado, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

ANEXO II "QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS"

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	VENCIMENTO	RECRUTAMENTO
CPC-22	Procurador	1	R\$8.917,44	Amplio
CPC-23	Chefe de Gabinete	1	R\$8.268,86	Amplio



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 012-E-2019



CPC-01	Subprocurador	1	R\$6.601,50	Amplio
CPC-02	Ouvidor	1	R\$6.601,50	Amplio
CPC-03	Controlador	1	R\$6.601,50	Amplio
CPC-04	Diretor de Departamento	17	R\$4.948,90	Amplio
CPC-05	Secretário Adjunto	6	R\$6.601,50	Amplio
CPC-06	Assessor I	2	R\$6.601,50	Amplio
CPC-07	Assessor II	4	R\$4.948,90	Amplio
CPC-08	Assessor III	9	R\$3.311,96	Amplio
CPC-09	Assessor IV	7	R\$2.303,13	Amplio
CPC-10	Assessor V	23	R\$1.586,22	Amplio
CPC-11	Gerente	37	R\$3.311,96	Amplio
CPC-12	Diretor de Escola III	3	R\$4.948,90	Amplio
CPC-13	Diretor de Escola II	10	R\$3.311,96	Amplio
CPC-14	Diretor de Escola I	7	R\$2.303,13	Amplio
CPC-15	Vice-Diretor I	6	R\$1.586,22	Amplio
CPC-16	Vice-Diretor II	12	R\$2.303,13	Amplio
CPC-17	Secretária de Gabinete	2	R\$2.303,13	Amplio
CPC-18	Chefe de Seção	66	R\$2.303,13	Amplio
CPC-19	Função Gratificada - FG I	36	R\$809,20	Restrito
CPC-20	Função Gratificada - FG II	14	R\$647,41	Restrito
CPC-21	Função Gratificada - FG III	15	R\$485,60	Restrito

2

Art. 3º - Fica reajustado no mesmo percentual de 3,02% (três inteiros e dois centésimos por cento) os valores constantes como vencimentos dos cargos CPE- 125 – Técnico Enfermagem Especialista em ESF, CPE-126 – Enfermeiro Especialista em ESF e CPE-127 – Médico Especialista em ESF, passando o §2º do artigo 17 da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 -
(.....)

§ 2º - Os vencimentos dos cargos CPE-125, CPE-126 e CPE-127 são aqueles estabelecidos nos incisos abaixo, acrescido do cumprimento de metas conforme legislação específica:

I - CPE- 125 - Técnico Enfermagem Especialista em ESF -R\$1.445,36 (hum mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos);

II - CPE-126 - Enfermeiro Especialista em ESF -R\$2.212,30 (dois mil, duzentos e doze reais e trinta centavos);



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 012-E-2019



III - CPE-127 - Médico Especialista em ESF - R\$4.645,83 (quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos)."

Art. 4º - Fica reajustado no mesmo percentual de 3,02% (três inteiros e dois centésimos por cento) os valores dos plantões do vencimento do cargo CPE-80 - Médico Plantonista, passando o §1º do artigo 19 da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994 a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 -

(.....)

§ 1º - O vencimento do Cargo CPE-80, Médico Plantonista, é constituído pelo valor fixo e certo, conforme relação e condições abaixo:

I - plantão diurno e noturno, em dias úteis, de segunda-feira a sexta-feira, de 12 (doze) horas - R\$952,02(novecentos e cinquenta e dois reais e dois centavos);

II - plantão diurno e noturno aos sábados, domingos e feriados, de 12 (doze) horas - R\$ 1.269,37 (hum mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos) ."

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei serão levadas a débito de dotações próprias do orçamento vigente, autorizada a suplementação se necessária.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e surtirá seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE ABRIL DE 2019.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 012-E-2019

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA UNIDADE PADRÃO DE VENCIMENTOS - UPV, VENCIMENTOS EM REAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder o reajuste do valor da UPV - Unidade Padrão de Vencimentos, objetivando proporcionar revisão geral anual no percentual de 3,02% (três inteiros e dois centésimos por cento) aos servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, servidores municipais estáveis na forma do art. 19 do ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil e pessoal designado.

Parágrafo único - O reajuste do valor da UPV - Unidade Padrão de Vencimentos, objetivando garantir a revisão geral anual, corresponde à variação da inflação medida pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, do IBGE, uniformizando assim a revisão, no período compreendido entre 1º abril de 2018 a 31 de dezembro de 2018, objetivando reposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 2º - Fica reajustado no mesmo percentual de 3,02% (três inteiros e dois centésimos por cento) os valores constantes como vencimentos dos cargos relacionados no Anexo II - Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009 e suas respectivas alterações, para fins de concessão de revisão geral anual aos titulares dos cargos e funções de que trata o Anexo mencionado, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

ANEXO II "QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS"

CÓDIGO	CARGO	Nº VA-GAS	VENCIMENTO	RECRUTAMENTO
CPC-22	Procurador	1	R\$8.917,44	Amplo
CPC-23	Chefe de Gabinete	1	R\$8.268,86	Amplo
CPC-01	Subprocurador	1	R\$6.601,50	Amplo
CPC-02	Ouvidor	1	R\$6.601,50	Amplo
CPC-03	Controlador	1	R\$6.601,50	Amplo
CPC-04	Diretor de Departamento	17	R\$4.948,90	Amplo
CPC-05	Secretário Adjunto	6	R\$6.601,50	Amplo
CPC-06	Assessor I	2	R\$6.601,50	Amplo
CPC-07	Assessor II	4	R\$4.948,90	Amplo
CPC-08	Assessor III	9	R\$3.311,96	Amplo
CPC-09	Assessor IV	7	R\$2.303,13	Amplo

CPC-10	Assessor V	23	R\$1.586,22	Amplo
CPC-11	Gerente	37	R\$3.311,96	Amplo
CPC-12	Diretor de Escola III	3	R\$4.948,90	Amplo
CPC-13	Diretor de Escola II	10	R\$3.311,96	Amplo
CPC-14	Diretor de Escola I	7	R\$2.303,13	Amplo
CPC-15	Vice-Diretor I	6	R\$1.586,22	Amplo
CPC-16	Vice-Diretor II	12	R\$2.303,13	Amplo
CPC-17	Secretária de Gabinete	2	R\$2.303,13	Amplo
CPC-18	Chefe de Seção	66	R\$2.303,13	Amplo
CPC-19	Função Gratificada - FG I	36	R\$809,20	Restrito
CPC-20	Função Gratificada - FG II	14	R\$647,41	Restrito
CPC-21	Função Gratificada - FG III	15	R\$485,60	Restrito

Art. 3º - Fica reajustado no mesmo percentual de 3,02% (três inteiros e dois centésimos por cento) os valores constantes como vencimentos dos cargos CPE- 125 - Técnico Enfermagem Especialista em ESF, CPE-126 - Enfermeiro Especialista em ESF e CPE-127 - Médico Especialista em ESF, passando o §2º do artigo 17 da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994 a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 -

(.....)

§ 2º - Os vencimentos dos cargos CPE-125, CPE-126 e CPE-127 são aqueles estabelecidos nos incisos abaixo, acrescido do cumprimento de metas conforme legislação específica:

I - CPE- 125 - Técnico Enfermagem Especialista em ESF -R\$1.445,36 (hum mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos);

II - CPE-126 - Enfermeiro Especialista em ESF -R\$2.212,30 (dois mil, duzentos e doze reais e trinta centavos);

III - CPE-127 - Médico Especialista em ESF - R\$4.645,83 (quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos)."

Art. 4º - Fica reajustado no mesmo percentual de 3,02% (três inteiros e dois centésimos por cento) os valores dos plantões do vencimento do cargo CPE-80 - Médico Plantonista, passando o §1º do artigo 19 da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994 a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 -

(.....)

§ 1º - O vencimento do Cargo CPE-80, Médico Plantonista, é constituído pelo valor fixo e certo, conforme relação e condições abaixo:

I - plantão diurno e noturno, em dias úteis, de segunda-feira a sexta-feira, de 12 (doze) horas - R\$952,02(novecentos e cinquenta e dois reais e dois centavos);

II - plantão diurno e noturno aos sábados, domingos e feriados, de 12 (doze) horas - R\$ 1.269,37 (hum mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos)."

W. B. B.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei serão levadas a débito de dotações próprias do orçamento vigente, autorizada a suplementação se necessária.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e surtirá seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 29 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2019.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- Presidente da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara -



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 5.965, DE 02 DE MAIO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA UNIDADE
PADRÃO DE VENCIMENTOS - UPV,
VENCIMENTOS EM REAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder o reajuste do valor da UPV – Unidade Padrão de Vencimentos, objetivando proporcionar revisão geral anual no percentual de 3,02% (três inteiros e dois centésimos por cento) aos servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, servidores municipais estáveis na forma do art. 19 do ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil e pessoal designado.

Parágrafo único – O reajuste do valor da UPV – Unidade Padrão de Vencimentos, objetivando garantir a revisão geral anual, corresponde à variação da inflação medida pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, do IBGE, uniformizando assim a revisão, no período compreendido entre 1º abril de 2018 a 31 de dezembro de 2018, objetivando reposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 2º - Fica reajustado no mesmo percentual de 3,02% (três inteiros e dois centésimos por cento) os valores constantes como vencimentos dos cargos relacionados no Anexo II – Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009 e suas respectivas alterações, para fins de concessão de revisão geral anual aos titulares dos cargos e funções de que trata o Anexo mencionado, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

**ANEXO II
"QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS"**

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	VENCIMENTO	RECRUTAMENTO
CPC-22	Procurador	1	R\$8.917,44	Amplo
CPC-23	Chefe de Gabinete	1	R\$8.268,86	Amplo
CPC-01	Subprocurador	1	R\$6.601,50	Amplo
CPC-02	Ouvidor	1	R\$6.601,50	Amplo
CPC-03	Controlador	1	R\$6.601,50	Amplo
CPC-04	Diretor de Departamento	17	R\$4.948,90	Amplo
CPC-05	Secretário Adjunto	6	R\$6.601,50	Amplo
CPC-06	Assessor I	2	R\$6.601,50	Amplo



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

CPC-07	Assessor II	4	R\$4.948,90	Amplo
CPC-08	Assessor III	9	R\$3.311,96	Amplo
CPC-09	Assessor IV	7	R\$2.303,13	Amplo
CPC-10	Assessor V	23	R\$1.586,22	Amplo
CPC-11	Gerente	37	R\$3.311,96	Amplo
CPC-12	Diretor de Escola III	3	R\$4.948,90	Amplo
CPC-13	Diretor de Escola II	10	R\$3.311,96	Amplo
CPC-14	Diretor de Escola I	7	R\$2.303,13	Amplo
CPC-15	Vice-Diretor I	6	R\$1.586,22	Amplo
CPC-16	Vice-Diretor II	12	R\$2.303,13	Amplo
CPC-17	Secretária de Gabinete	2	R\$2.303,13	Amplo
CPC-18	Chefe de Seção	66	R\$2.303,13	Amplo
CPC-19	Função Gratificada – FG I	36	R\$809,20	Restrito
CPC-20	Função Gratificada – FG II	14	R\$647,41	Restrito
CPC-21	Função Gratificada – FG III	15	R\$485,60	Restrito

Art. 3º - Fica reajustado no mesmo percentual de 3,02% (três inteiros e dois centésimos por cento) os valores constantes como vencimentos dos cargos CPE- 125 – Técnico Enfermagem Especialista em ESF, CPE-126 – Enfermeiro Especialista em ESF e CPE-127 – Médico Especialista em ESF, passando o §2º do artigo 17 da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 -

(.....)

§ 2º – Os vencimentos dos cargos CPE-125, CPE-126 e CPE-127 são aqueles estabelecidos nos incisos abaixo, acrescido do cumprimento de metas conforme legislação específica:

I – CPE– 125 - Técnico Enfermagem Especialista em ESF –R\$1.445,36 (hum mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos);

II – CPE-126 - Enfermeiro Especialista em ESF –R\$2.212,30 (dois mil, duzentos e doze reais e trinta centavos);

III – CPE-127 - Médico Especialista em ESF – R\$4.645,83 (quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos).”

Art. 4º - Fica reajustado no mesmo percentual de 3,02% (três inteiros e dois centésimos por cento) os valores dos plantões do vencimento do cargo CPE-80 – Médico Plantonista, passando o §1º do artigo 19 da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 -

(.....)



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º – O vencimento do Cargo CPE-80, Médico Plantonista, é constituído pelo valor fixo e certo, conforme relação e condições abaixo:

I – plantão diurno e noturno, em dias úteis, de segunda-feira a sexta-feira, de 12 (doze) horas – R\$952,02(novecentos e cinquenta e dois reais e dois centavos);

II – plantão diurno e noturno aos sábados, domingos e feriados, de 12 (doze) horas – R\$ 1.269,37 (hum mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos) .”

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei serão levadas a débito de dotações próprias do orçamento vigente, autorizada a suplementação se necessária.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e surtirá seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2019.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA

Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS

Procurador Municipal